



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:

(DO SR. CUNHA BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a veículos movidos a álcool, nas condições que estabelece.

DESPACHO: 02/12/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.890, DE 1996.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 2 / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL 1890/96.
Em 02/12/97
PRESIDENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.944, DE 1997
(DO SR. CUNHA BUENO)



Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a veículos movidos a álcool, nas condições que estabelece.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.890, DE 1996.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, movidos a álcool e destinados exclusivamente ao transporte autônomo de passageiros (táxi), quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais, que comprovadamente estejam no exercício da atividade em veículo próprio, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente;

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros, que comprovadamente estejam impedidos de exercer a atividade, em decorrência de destruição completa, furto ou roubo do veículo;

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 840/95, 2292/96, 2332/96, 2436/96, 2474/96, 2489/96, 2490/96, 3693/97, 3696/97, 3944/97, 4130/98, 4149/98, 4320/98, 4433/98, 4637/98, 4719/98, 4739/98, 4740/98. Publique-se.

Em 25/02/99


PRESIDENTE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO MICHEL TEMER,
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS,



Nos termos do Parágrafo Único do Art. nº 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados requero a Vossa Excelência o desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei de minha autoria:

840/95	3944/97
2292/96	4130/98
2332/96	4149/98
2436/96	4320/98
2474/96	4433/98
2489/96	4637/98
2490/96	4719/98
3693/97	4739/98
3696/97	4740/98

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1999.


Deputado CUNHA BUENO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação do preenchimento, pelo adquirente, das condições estabelecidas nesta lei.

Art. 3º Fica assegurada a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 4º O benefício fiscal de que trata o art. 1º poderá ser concedido uma única vez.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios que não sejam equipamentos originais do veículo adquirente.

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei antes de 3 (três) anos da data de sua aquisição a pessoa que não satisfaça as condições estabelecidas no art. 1º, acarretará o pagamento pelo alienante do imposto dispensado e demais penalidades, inclusive penais, previstas na legislação própria.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará em até 30 (trinta) dias o disposto nesta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode desconsiderar a importância do Programa Pró-álcool para o Brasil.

Líder mundial no mercado de oxigenados renováveis, com a marca de 57% (cinquenta e sete por cento) da produção mundial de álcool, o País necessita manter o patrimônio tecnológico desenvolvido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



É inegável seu reflexo na balança comercial (hoje atingindo significativo déficit), na medida em que permite reduzir a importação de 200 mil barris de petróleo por dia.

Com custos de produção decrescentes e aproveitamento do bagaço de cana para o aumento da oferta de energia, o Programa gera cerca de 1 milhão de empregos na agricultura.

Ao reduzir os efeitos poluidores na composição de gasolina automotiva e ao reciclar o gás carbônico, o álcool contribui expressivamente para a melhoria da qualidade do ar, especialmente nos grandes centros urbanos.

No aspecto tributário, o incentivo ora pretendido coaduna-se com a sistemática do IPI, na medida em que busca o desenvolvimento setorial, assim como convive harmoniosamente com a isenção em vigor até 31 de dezembro do corrente ano concedida aos veículos destinados ao transporte de aluguel (táxis). É somente específico.

Ademais, por não representar acréscimo na redução das receitas tributárias, porquanto o benefício em vigor já se encontra quantificado no orçamento de renúncias tributárias, não há óbices à adequação orçamentária e financeira.

Por seus efeitos sociais, ambientais e econômicos, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 2 de 12 de 1997.

02/12/97


Deputado CUNHA BUENO